

NICADOS E PANF.  
OPERATIVISMO  
C. HIST. COOP. PORT.

/

COMUNICADO SE PANF.  
COOPERATIVISMO  
DOC.HIST.COOP.PORT.//

*Requerer  
Documentação  
para a Hist. do Movimento*

Roque Iain

*Decreto*

T. Baird

#24

enviado

consulter Jurídico da Unicope  
-União Cooperativa de Baseado-

O Decreto-lei 520/71 de  
24 de Novembro de 1971 e  
o cooperativismo português

---

Edição do Ateneu Cooperativo

Lisbon - 1971



T. Bailes

## SUMÁRIO

I - Decreto-Lei 520/71 de 24/11/71

### II - FINALIDADE DO DECRETO E SEUS ANTECEDENTES

- o Parecer do Procurador-Geral da Rep. de 27/5/68 in D. Gov. II série n.º 140 de 14/6/68;

III - Irrelevância legal e prática da nota da Sec. Est. de Inf. e Turismo, publicado pela imprensa diária **O JORNAL** 7/12/71

### IV - A SOCIEDADE COOPERATIVA

- sua característica e razão de ser

### V - A ACTIVIDADE CULTURAL DAS COOPERATIVAS

- 1º - sua necessidade
- 2º - reconhecimento internacional dessa necessidade

### VI - DESCRIÇÃO SOCIAL

- pela violação dos preceitos constitucionais dos:
  - 1º do artº 5º
  - última parte do n.º 1 do artº 2º
  - nº 5º A do artº 2º
  - artºs 41º e 42º da Const. Pol. Rep. Portuguesa

### VII - A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - LEI 520/71

#### 1º - INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

- por legislar:-sobre matéria de exclusiva competência da Assem. Nac., alínea d) do artº 93 da Const. Política.

#### 2º - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

- por conter, materialmente, um acto administrativo concreto, sob a forma de decreto-lei.  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~  
~~que não é de competência da Assembleia Nacional de Estado~~

3º - Não obste à inconstitucionalidade do decreto o ter sido sido publicado após o reconhecimento pela Assembleia Nacional de Estado de subversão referido no 3ºº do artº 1º da Const. Política.



VIII - AS LACUNAS DO DECRETO:

- não indicação de que se deve entender por actividade "exclusivamente" económica
- outras lacunas e ambiguidades
- não definição do regime legal a que ficam sujeitas as cooperativas criadas pelo artº 1º do decreto, pois não diz se o regime legal regulador do exercício do direito de associação, a que ficam sujeitas tais cooperativas é o que regula:
  - a forma de constituição; ou,
  - a forma de reconhecimento; ou,
  - a forma de funcionamento; ou,
  - todas ou só algumas delas.

IX - IMPOSSIBILIDADES DO CUMPLIMENTO DO DECRETO

- a não existência de colectividades cooperativa-associação nem associação-cooperativa;
- incompatibilidade entre esses dois tipos de pessoas colectivas;
- características e diferenças entre associação e cooperativa
- impossibilidade de criação dumha colectividade híbrida;
  - inaplicabilidade às cooperativas de qualquer dos regimes a que estas sujeitas as cooperativas;

X - SOLUÇÃO ADOPTADA

/e



T. Belc

I - DEO ETO-LEI n° 500/00 24/11/71

II- FINALIDADE DO DECRETO 920/71 E SEUS ANTECEDENTES

- O Parecer do Procurador Geral da Rep.  
de 27/5/68

De há muito que a classe económica mente débil, desprotegida e des-  
privada de possibilidades de promoção económica e social, verifica-  
se ser a cooperativa um poderoso e efectivo meio de defesa sua.

Afectivamente, ela constatou que, não só, a cooperativa é defendida  
de toda uma economia baseada na especulação e orientada para a ma-  
nutenção dum rede parasitária de intermediários sustentados à con-  
ta do trabalho do consumidor, mas, também, ela é um meio de tentar  
obter aquela cultura, aqueles conhecimentos que lhe são necessários.

Se que serve tornar o ensino obrigatório, de a criança tiver de  
entrar no mercado de trabalho, por o seu parco salário ser indispensa-  
vel à economia do lar, e tiver de ganhar no exercício dum ocupação  
as horas que havia de passar na escola?

Se que serve fazer a escrever na "extensão da cultura", empregar-se  
neste eufemismo tal como a "popularização", "democratização" da cultu-  
ra, se o trabalhador, mal pago, submerso por um alto de preços,  
não tiver possibilidades de pagar matrículas que não são gratuitas,  
livros caros, que lhe não são dados?

Então, essa grande e enorme massa socialmente relegada para o limite  
inferior da escala social, sentiu e compreendeu que só através da  
"cooperação, do esforço comum agrupado na "cooperativa", poderia resol-  
ver alguns dos seus problemas.

Para servir efectivamente os seus associados ela tem de os ensinar a  
ser cooperadores, a gerir a sua empresa, a compreender as modernas  
técnicas de produção e de distribuição, enfim o que se pode relacio-  
nar com os serviços que presta.

E isto só o pode conseguir através de uma actividade cultural ori-  
entada para os interesses dos seus associados.

Deste modo, a cooperativa colabora, honesta e sinceramente, na "ex-  
tensão da cultura e na sua democratização" objectivos proclamados  
como inerentes ao desenvolvimento da sociedade portuguesa.

~~8~~ precisamente esse melhoramento de situação económica, social e  
cultural das pessoas com recursos e possibilidades limitadas. É essa  
elevação do nível de conhecimentos gerais e técnicos das águas das  
cooperativas, que se pretende atingir com a publicação do decreto  
920/71

#### Porque?

A resposta óbvia e as causas riliam-se em razões de todos conho-  
cidas, e cuja exposição, análise e crítica estariam fora do restrito  
âmbito deste trabalho.

Mas, que é essa promoção, essa cultura, que se querer atingir, nenhuma  
dúvida pode restar.



PA  
Rei

### Os antecedentes e indicial

**Em 1968** foi desencadeada, ilogítima e ilegalmente, uma actuação contra a cooperativa PRAGA/MA-sociedade cooperativa de Bifunção Cultural e Ação Comunitária.

Foi no contexto dessa actuação que surgiu o parecer da Procuradoria Geral da República nº 33/67.

Julgo ter cabimento o reproduzir, aqui, o que a essa respeito escrevi em 1968 a fls. 63-69 do meu livro "Das sociedades-Das Associações e suas assembleias verais":

"Em 27/3/68 foi emitido pela procuradoria geral da República o seu parecer constante do processo 33/67, publicado no Diário do Governo, II Série, nº 146 de 14-6-68, o qual se destina a ficar na história do Movimento Cooperativo português como um padrão e com um significado dos mais expressivos de desfavor e animosidade com

que as cooperativas têm sido encaradas nos últimos tempos, e isto apesar de - segundo se dizem - ex-presidente do conselho ter afirmado, referindo-se aos trabalhadores do campo, estarem "a convencer-lhos a aceitarem, no topo, as cooperativas, para ali se unirem, adquirirem maquinaria e mudar os métodos", conforme se garava vir referido na página 3 do nº 30 968 do jornal O Década de 27-3, que teria feito a transcrição da entrevista por ele dada a uma revista argentina.

Esse Parecer, através do qual se teria tentado dar uma base supostamente legal à violência e arbitrariedade de que foi alvo a cooperativa PRAGA/MA, além de profundos erros de natureza jurídica demonstra o desconhecimento que entre nós existe sobre o que são "cooperativas".

Nele se cometeu a enormidade de dividir as cooperativas em dois grupos que foram designados - talvez, por "cooperativas de fim económico não lucrativo", as quais, segundo esse parecer, "podem prosseguir, conjuntamente, outros fins económicos, como por exemplo, de índole mutualista e ainda fins de natureza ideal, as quais sendo (pelo parecer) consideradas como associações estavam - segundo ele - sujeitas ao reconhecimento por concessão e à tutela do administrador, o que era, afinal, o fim que se pretendia alcançar e legítimo;

-outro, por "cooperativas de fim económico lucrativo" estas consideradas pelo parecer como sociedades, afirmando-se nisso, que estas não podem prosseguir fins de outra natureza (económico não lucrativo e fins ideais).

Porém, o Supremo Tribunal Administrativo, por seu Acórdão de 1969, inutilizou os objectivos que aquele Parecer procurava, e nos quais se revelava, à mistura com a preocupação de impedir a actividade educacional e operativista, um desconhecimento profundo de que são as sociedades cooperativas e das suas utilidades públicas. Efectivamente o referido Acórdão decidiu que estas entidades constitutivas segundo os preceitos do código comercial, não podem ser dissolvidas por acto da administração.

No Julho de 1968, a então P.I.D.E., baseada nesse Parecer, começou a notificar algumas das cooperativas de trabalhadores (entre as quais a União Pragalense, a Almadiense, a Piedense, a Morense, 31 de Janeiro-Óbidos, a Boticarense, Operários Barreirense, Popular Barreirense, Alhos Vedros e Bravides de Vado, isto é, praticamente todas as cooperativas no Sul do Tejo) para em 30 dias sujeitarem os seus estatutos à aprovação da Autoridade Admisi-



trativa, nos pena de serem consideradas associações secretas...

Levado o assunto ao Supremo Tribunal Administrativo, nos vários acordados que julgaram os recursos interpostos desse ato da Administração pública, proferiu decisões que inutilizarem esta tentativa e permitiram que essas Cooperativas e as restantes continuassem exercendo a sua função.

~~exclui-se as condições para exercer essa~~  
Agora ~~é~~ ~~exclusão é redundante~~, mas por via... "legislativo"... que, assim, substituiu a administrativa. ~~que~~ Da põe a coberto do poder judicial.

E o decreto em análise, em vez da espantosa divisão que aquele Parecer estabelecia e porque ele não logrou aceitamento dos juristas, vai mais além:

Estabelece como condição para que as cooperativas possam sobreviver como tal que exerçam suas "actividades" ~~exclusivamente~~ económica, e que o decreto ~~definisse~~ ~~se defina~~ ~~as~~ ~~actividades~~ concretas, e que seja, dado que nas sociedades humanas, politicamente organizadas, não há "actividades" exclusivamente "económicas", uma vez que todas as actividades exercidas pelos cidadãos têm aspectos, incidentes e consequências de diversa ordem.

Propositado o emprego dum termo cuja significação e concretização prática é impossível obter?

Propositada a incerteza, para deixar ao dispor da represálio administrativa a vida das cooperativas que pudessem subsistir?

Zero acidente no contexto das expressões vagas, imprecisas e de significação dubia à mercê dos intérpretes, de que a nossa legislação das últimas décadas está recheada?

~~é necessário que as leis sejam claras, precisas, e suscetíveis de serem aplicadas~~  
~~seja necessário que os cidadãos saibam o que se pode ou não fazer,~~  
~~seja necessário que se saiba o que é ilegal dentro daquilo que se pode mover,~~  
Para que ~~é necessário~~ de que "a ignorância da lei não aproveita a ninguém" possa ser aplicada e exigida, basta a lei de ser conhecida e compreendida pelos cidadãos

-7-  
T. Baio

III- IRRELEVÂNCIA LEGAL E PRÁTICA DA NOTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFORMAÇÃO E TURISMO PUBLICADA NA IMPRENSA DIÁRIA DE 7/12/71

*Lei 1520/71 auséncia de cooperativas, a incoerência de termos, e a imprecisão que o Decreto 1520/71 manifesta e de tal pedem que se faça a necessária a publicação de "esta reunião destinada a tentar trazê-las algumas das cooperativas atingidas, efectivamente que, segundo notícias publicadas na imprensa diária, em 7/12/71, a secretaria de Estado de Informação e Turismo mandou publicar a seguinte nota:*

*Texto da nota  
Text do Pictor*

Eessa nota não esclarece, antes, torna o problema mais obscuro e confuso, e isto porque:

1º- a nota fala em "cooperativas que exerçam actividades de natureza não económica" ao passo que o decreto-lei 1520/71 se refere a "cooperativas que se proponham exercer, ou efectivamente exercer, actividades que não sejam exclusivamente económicas de interesse para os seus sócios", que é coisa completamente diferente.

De resto, tal como não há actividade exclusivamente económica também não há nem é possível que exista uma cooperativa que exerça actividade de natureza "não económica".



As próprias cooperativas têm de fins culturais, exercem uma actividade económica na medida em que podem essa cultura no nível dos seus sócios por meios e preços que elas não conseguem obter de outra forma.

Ou, em actual etapa da evolução social, ainda haverá quem considere sómente como actividade única a compra e venda de géneros, conservando, descrevendo todas as demais?

2a- É absolutamente falso que o decreto-lei 520/71 não tenha alterado a regulamentação do direito de associação, pois, pretendeu criar nela um tipo híbrido de associação-sociedade cooperativa, ou de "sociedade cooperativa-associação".

3a- A proibição de as cooperativas possuirem as suas secções culturais resulta, clara e taxativamente, desse decreto-lei 520/71, na medida em que esse decreto-lei não considera o fornecimento da cultura e das actividades culturais, e sujeita ao regime das associações as cooperativas que preparam e promovem culturalmente os seus associados, *pultos prestes serviços*.

Inclusive, a constituição de equipes directivas, escalares, círculos, e condecoradores da teoria e da técnica dos problemas que terão de enfrentar e resolver na gerência das cooperativas está, implicitamente, proibida no decreto.

4a- O espírito da regulamentação no Código Comercial estabelecido para as cooperativas não impõe que estas tenham secções culturais, pois, propositadamente, o Código Comercial do Brasil, ~~que~~, para as cooperativas, nega-lhes o carácter de sociedades comerciais, não se inclinando no seu artº 1009 (revogando, assim, a disposição do artº 6º LI de 2 de Julho de 1867 que estabelecia serem as cooperativas sociedades comerciais).

E, fó-lo, precisamente, para não "espartilhar" as cooperativas dentro dos moldes estabelecidos no Código Comercial, para lhes dar a possibilidade de cumprir a sua função específica.

5a- Nenhuma cooperativa defrauda ainsi é uma vez que todos elas visam, unicamente, a realização dum objectivo que segundo declarações públicas feitas pelas entidades ~~Reputáveis~~ da administração pública é também, o da própria administração; - promoção social da classe economicamente mais débil, elevação do seu grau de cultura, subtração dela à especulação.



#### IV - A SOCIEDADE COOPERATIVA

##### -suas características e razão de ser

As cooperativas não são nem "associações", nem sociedades civis, nem sociedades comerciais.

constituem uma categoria especial de "sociedade" uma sociedade "qui generis" como tal regulada no Código Comercial.

em consequência do meio em que nascem - o das consumidores de menor poder económico - e os fins e objectivos especiais que visam elas funcionam sob princípios absolutamente democráticos, cada um dispondo dum só voto, constituindo-se livremente, repartindo igualmente os benefícios e os encargos.

elas permitem que a classe económica mente débil se auto-abasteça e estabeleça entre si o "justo preço" para os géneros que consome a os serviços que utiliza, eliminando a rede parasitária de intermediários que vivem à custa do trabalho alheio, realizando lícitos ou ilícitos pela exploração do consumidor.

Não interessa aqui apreciar a justificação que certos economistas dão ao lucro especulativo, fazendo-o representar a recuperação do "risco" que o comerciante, e todo o giro de intermediários direm correr para colocar o produto ao dispor do consumidor.

mas interessam muito, por em evidência a utilidade pública das cooperativas na defesa do consumidor, como reguladores dos preços de venda a retalho e em relação com a saúde pública e com uma publicidade que faz céltus raga dos interesses da maioria e procura apenas aumentos nos lucros de uma minoria.

Na suposição daquilo a que quide chama-se "duelo entre comprador e vendedor" a cooperativa não só não permitir ao luxo de ser um aglomerado de analfabetos e de ignorantes; na sua organização, fundamentalmente democrática, a cooperativa sente que o não pode ser, se os seus membros não souberem o que disser, nem pensarem no que lhes interessa.

No resto, os indivíduos não são, hoje, sómente, consumidores de batatas e das batatas, dos sapatos e das camisas; eles consomem, também, programas de televisão, de cinema, leitura de jornais e de livros; concedem serviços médicos, de cultura intelectual e física etc., etc., etc..

Ora, não só a cooperativa deve fornecer todos os artigos e serviços condutores à satisfação das necessidades do sócio cooperativista, mas, também, apetrechar este com os acessórios conhecentes de análise, de crítica, e de escalação de que nela lhe convém, apetrechamento tanto mais necessário e imprescindível, quando o certo é que o consumidor se encontra rodeado de perigos reais, provocados por uma incentrada publicidade através da rádio, do jornal, da televisão, arrastando a consumos supérfluos, quantas vezes prejudiciais e de artigos de baixa e falsificada qualidade.

### V - A ACTIVIDADE CULTURAL DAS COOPERATIVAS

- 1a- sua necessidade
- 2a- reconhecimento internacional dessa necessidade, com voto da delegação portuguesa

As actividades culturais das cooperativas estão implicitamente incluídas na sua constituição e na sua finalidade e explicam-se por razões de ordem histórica, económica e social.

(das iniciais condições económicas)

No momento em que sob a pressão das classes trabalhadoras da antiga aristocracia e das primeiras cooperativas, a instrução das classes ~~superiores~~ era nula. Arredadas de todos os benefícios sociais e de todas as possibilidades de promoção social, as classes trabalhadoras compreenderam que nessa etapa do desenvolvimento das relações económicas só através de esforços e condições próprias poderiam adquirir a instrução e cultura que sabiam ser-lhes indispensável, inclusivamente para o aperfeiçoamento das equipas directivas das cooperativas.

Daf que todos os estatutos das cooperativas de consumo dedicaram parte da actividade da cooperativa e dos excedentes líquidos à obtenção dessa instrução e cultura; daf que os pioneiros de Rochdale em 1844, no formarão a sua cooperativa estabeleceram, entre os princípios básicos dela, "destinar uma parte dos seus excedentes à criação de estabelecimentos comuns, para a instrução e desenvolvimento moral dos sócios".

Ainda hoje, 127 anos após a proclamação dos princípios rochdaleanos, as classes consumidoras de menor poder económico sentem que, o que por elas se faz no capítulo da educação, instrução e de promoção social rica muito aquém das suas reais necessidades e dos seus legítimos direitos.

Daí, que no congresso de Paris, realizado nesse círculo em 1937 pela Aliança Cooperativa Internacional foi estabelecido, entre os sete princípios da cooperação, o da educação dos seus membros.

Daf que o artº 1a da lei francesa nº 471 773, de 10 de setembro de 1947, mais conhecida pelo "Estatuto da Cooperação" estabeleça que "as cooperativas exercem a sua acção em todos os ramos da actividade humana".

O Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, realizado em Viena em 1955 estabeleceu como princípios básicos do cooperativismo, entre outros:

- 5a) AS sociedades cooperativas deverão promover a educação dos seus membros, dos seus empregados, dos seus dirigentes.

Organizações internacionais, dependentes da ONU, ocupam-se do sector cooperativista, reconhecida a necessidade e utilidade da sua existência, mesmo paralelamente ao sector público e ao privado do comércio.

Assim, a 50a Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra em 1956- com a representação de Portugal-aprovou, e por unanimidade, uma resolução sobre o papel das cooperativas no desenvolvimento económico e social.

Segundo essa resolução, "a criação e o crescimento" das cooperativas deveria ser considerado como um dos factores mais importantes do desenvolvimento económico, social e cultural, e da promoção huma-



M. BAIÃO  
-li-

na nos países em desenvolvimento de cooperativas como meio de :

- a) melhorar a situação económica, social e cultural das pessoas com recursos e possibilidades limitadas;
- b) .....;
- c) .....;
- d) .....;
- e) melhorar as condições sociais e completar os serviços sociais em domínios como os do alojamento, da saúde, educação e comunicações;
- f) ajudar a elevar o nível dos conhecimentos gerais e técnicos dos seus membros.

De resto, a falta de cultura da massa económico-sociale é socialmente mais desprotegida revela-se, como um obstáculo à progreção geral que se dia procurar atingir.

*Revista*  
segundo a inausponta Vida Mundial-nº 1597- de 17-12-71. O Secretário de Estado do Comércio, na conferência preferida em Braga na abertura do ano académico da Faculdade de Filosofia na explicação dos insucessos que condicionam a situação actual, ~~fez dito~~

"Penho para mim, que o estado de atraso económico e social em que o nosso país se encontra em relação à Europa industrial - quisquer que sejam as causas ou razões económicas e sociológicas mais profundas encontradas para explicá-lo - deve fundamentalmente a três factores de natureza essencialmente cultural que continuam a operar na sociedade portuguesa, reduzindo o alcance dos esforços para garantir o seu mais rápido desenvolvimento: 1º baixo nível de educação de base de largas massas da população portuguesa..."

### Como cresceram mais os Declarados?

Mas, a actividade cultural das cooperativas, é uma necessidade sempre reconhecida.

E não só agora elas as tem, mas desde sempre:

Criadas em épocas diferentes - a Caixa Económica Operária em 1876; a Piedense 1893 - esta a amior da península; a Fraternidade Ajudense - em 1911; Cooperativa Operária de Alhos Vedros - em 1916; Cooperativa Popular Moreira da Maia 1927; Cooperativa de Produção e Consumo de Alcântara em 1938, todas elas inseriram nos seus Estatutos, actividades tendentes à promoção cultural dos seus sócios.

E, nunca, por isso, se desviaram dos seus fins, ou criaram a necessidade de da publicação de leis especiais.

Pelo contrário: - mais de uma vez no período da súbita guerra e talvez até devido à existência desse esforço cultural - o Governo de então, se serviu das cooperativas para, com segurança, proceder ao abastecimento da classe popular, na certeza de que os géneros remetidos para o efecto não sofriam "desvios", nem "adulterações".

A que vem, pois, o Decreto-Lei 520/71?



## VII - DIREITO TRABALHO SOCIAL

-pela violação dos direitos constitucionais nos:

- artº 1º da arte 3º
- última parte do nº 1 do artº 3º
- artº 5º da arte 3º
- artºs 41º e 42º

ao procurar atingir e impedir a promoção cultural e social dos sócios cooperativistas através da actividade descooperativa-actividade que o Estado reconheceu necessária e útil através de voto favorável dado pelo seu delegado na referida 50ª Conferência Intercional de Trabalho - decreto-lei 520/71 - além de vícios que adiante se referirei-praticou uma verdadeira discriminação social, atingindo as massas cooperativas nos seus direitos constitucionais.

A igualdade dos cidadãos - porodo a lei - é princípio consignado no § 1º do artº 3º da Constituição Política da República Portuguesa.

Na consequência, não se pode privar os cidadãos cooperativistas de, através das suas cooperativas usufruirem da actividade que o Estado impõe o artº 3º da nossa Constituição obrigando-o a assegurar - e não a entorpecer ou impedir - o exercício dos direitos e liberdades em favor das pessoas colectivas privadas, nalguns que são incluídas as cooperativas.

Ainda bem o Estado o dever de, não só garantir o exercício desses direitos e liberdades, mas, também, e igualmente por imperativo constitucional-artº 41º da Const., a obrigação de promover e favorecer as instituições de cooperação,

E não se pode dizer que o fa - quando, usando dos seus poderes legislativos, publica decretos-lei de leis de 520/71, em análise.

Por outro lado, a educação e a instrução são obrigatorias para os cidadãos, como diz o artº 42º da Constituição.

Impedir a educação e a instrução que os cidadãos cooperativistas exerçam em seu favor, através das suas sociedades cooperativas, constituições de harmonia com as disposições da lei a que têm de obedece e que não estão revogadas-artº 2º/2º artº 22º da Constituição praticou-se uma verdadeira discriminação social em relação à parte economicamente mais débil e socialmente mais desprotegida da massa populacional.

Proibiu-se-lhe aquilo que aos outros se couete!

Nega-se aos cooperativistas que possuem - pelos meios ao seu dispor - obter os benefícios da cultura que a Constituição dispõe serem obrigatórios)



## VII-A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 520/71

VII-A

- 13 -

### 1º Inconstitucionalidade Orgânica

O decretos ao criar um tipo híbrido de "associações" legisla contra as disposições legais em vigor, pois não estão revogadas nem são por esse decreto, legisla sobre matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional, uma vez que, nos termos da alínea d) do Artº 93º da Constituição, é de exclusiva competência desta legislar sobre o direito de associação.

O decreto-lei 520/71 nega o direito dos cidadãos constituir e manterem as colectividades criadas de harmonia com essa anterior legislação; e, ao fundir essas colectividades "Sociedades Cooperativas", da mesma legislação com "associações" legisla sobre o direito de "associação invadindo, assim, a esfera de atribuições privativas da Assembleia Nacional.

### 2º Inconstitucionalidade material

- O decreto-lei 520/71 não é só orgânicamente que é inconstitucional.  
Ele é-o também materialmente.

Na verdade esse refere o Prof. Doutor Garcelle Castano e filo 1229 de tom 11 de seu Manual de Direito Administrativo, 5ª edição, há quem entenda que a inconstitucionalidade material se verifica sempre que um ato administrativo contendo é praticado pelo Governo sob a forma de decreto-lei, eis raras exceções do Supremo Tribunal Administrativo, que assinou o decidiram, e juriates eminentes que seguem essa corrente.

Ora esse decreto-lei 520/71, corrigindo as cooperativas ao reconhecimento por concessão, contraria à sua condição de sociedades reguladas pelo Código Comercial, dividindo-as arbitrariamente em cooperativas que exerçam actividade exclusivamente económica e as cooperativas que exerçam ou se propõem exercer actividade não exclusivamente económica, sujeitando-as à disciplina de responsabilidade tutelar a que estão sujeitas as associações, prática não um, mas vários, actos administrativos concretos, sob a forma de um decreto-lei.

Já o Doutor José Favares ensinava - a fls. 74 de 1º Vol. de seu tratado "Princípios Fundamentais do Direito Civil" Ed. 1922 - que "uma disposição reguladora de um caso concreto será providência administrativa, sentença, negócio jurídico, e norma de direito".....

3º A declaração da Assembleia Nacional não obriga à inconstitucionalidade do decreto.

Aliás quem entenda que o decreto-lei 520/71 é absolutamente constitucional por ter sido publicado após a declaração feita pela Assembleia Nacional da existência de um estado da súmmito.

Mas tal opinião é, absolutamente, errada.  
Porque?



३०८

AO Constituição Política Portuguesa compete a disposição do poder à Assembleia Nacional declarar o "estado de sítio" através do qual ficam suspensos todos os garantias constitucionais".

Por outro lado, o ~~parágrafo~~ da do artº 108 da Constituição, estabelece que ocorrendo atos de subversão grave, em qualquer parte do território, mas que não justifiquem a declaração do estado de sítio consignado no nº 8 do artº 11 da Constituição, pode o Governo adoptar as providências necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão com a "restrição" de liberdades e garantias individuais que se justificarem, devendo poderia a assembleia Nacional, quando solicitada pelo Governo, se a situação se prolongar, pronunciar-se pela existência e validade dela.

Na sessão de 16 de Novembro findo, a Assembleia Nacional, declarando ter recebido um ofício do Srr. Presidente do Conselho de Estado de 15 desse mês reconhecendo, para efeitos desse § 6º do artº 109º que persistia a ocorrência de actos subversivos em algumas partes do território nacional,

gra, o decreto 880/71 em análise, promulgado em 19 de setembro de 1971, só foi publicado em 24 de novembro, isto é, ~~de exceção~~<sup>de exceção</sup>, que este decreto excepcional permite por esse motivo não ser de competência da justiça.

Evidente é que a publicação do decreto-lei na imprensa, remetendo  
notícias falsas e exageradas ao público, é uma forma de agredir o direito à liberdade de expressão no momento em que foi, demonstra a intençãoeli-  
berada de atingir o movimento escoperivista nacional, através dos  
poderes resultantes dessa autorização, apesar de ser de conhecimen-  
to público que não precisa qualquer tipo de supervisão.

Antes, pelo contrário, todas as cooperativas inserem a sua actividade na exclusiva defesa económica dos seus associados e na promoção cultural deles.

Por isso o decreto-lei 526/71 encontra publicado em época em que a Assembleia reconheceu a existência do condicionalismo referido no mencionado § 5º do artº 169º da Constituição Política é absolutamente inconstitucional.

Hus, ha'wais;

A declaração feita pela Assembleia Nacional em 18 de Novembro não autoriza o Governo à publicação de decretos-leis que atinjam direitos autorais "de forma" ou "de modo" que se intrometam na soberania do povo e no seu direito à soberania.

Não queria entrar em discussão de que se as "restrições" de "liberdades" e "garantias" pode ou não, em si, a suscetibilidade de direitos constitucionais.

as receives the word again.

As variações deles, entretanto, são diferentes.

mas, o certo e legal é que esse tipo de artigo é claro e transparente.

O Governo pode restringir as liberdades e garantias.

Portanto "restringir" implica, sómente, limitação no uso das, não expressão.

Nada têm as cooperativas com quaisquer actos subversivos - graves ou não - que porventura tenham sido praticados em qualquer parte do território nacional.

E, nem o Governo - antes de atingir o movimento cooperativo nacional - o acusou de tal, ou demonstrou que era grave acto o facto de uma cooperativa ter - conjuntamente com a venda das batatas e dos feijões - uma biblioteca, sessões de cultura para analfabetos, e semelhantes.

Consequentemente, embora publicado após a Declaração da assembleia Nacional, o Decreto-Lei 520/71 sai fora dos ambitos de lei, é usado para fim absolutamente diverso e visa objectivos que não são os de "reprimir" qualquer subversão, ou de prevenir a sua extensão.

~~Leiista sobre o direito de associação~~

~~Assim, por qualquer outro ângulo que esse decreto seja encarado, ele continua a ser, absolutamente, inconstitucional.~~

Sempre,



### VIII - AS LACUNAS DO DECRETO

abstraindo das condições legais e sociais da publicação do decreto-lei 520/71, dos seus efeitos de descrição de protecção aos que fazem "negócio" com a exploração das necessidades das cidades e de que ele representa de opressiva para a classe economicamente mais débil que só através da "cooperação" pode conseguir equilíbrio que, nem ela está fora da sua alcance, assim como o decreto em si próprio.

*uma das aplicações incipienteis acampamento da lei é a de que, assim, os direitos dos cidadãos serem surpreendidos é a que seja conhecida, de modo a sua existência material, mas não o conteúdo dispositivo.*

Aliás disso, sempre que a disposição legal fica à mercê da interpretação, os direitos dos cidadãos correm risco de serem espoliados, ficando a porta aberta à tirania à prepotência, pois, a aplicação será aquela que o intérprete tiver por mais conveniente, a que mais lhe couber e agradar.

Exemplo flagrante de que assim é, dão-nos a legislação sobre inquilinato em que a imprecisão dos termos nela empregados, a nobreza das regras estabelecidas, permitem que a especulação e a exploração campeiem livremente, que as respectivas interpretações motivem que cada ano, milhares de famílias sejam expulsas do seu lar.

Nessa espécie das características desse legislação, a instabilidade e a precariedade dos lares correm paralelas com a sua insegurança, originando às famílias arrendatárias situações que nem sequer sejam nas misérias barreiros dos vários bairros da latif.

Nesse gênero de legislação propriedade ambígua e obscura se insere o decreto em análise.

Começa logo na determinação do âmbito da sua aplicabilidade.

"Sempre que as sociedades cooperativas se proponham exercer, ou efectivamente exerçam actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus sócios.....dispõe o seu artº 1º.

E logo ali, as dúvidas, a incerteza, a ambiguidade, pululam. Vejamos:

#### Sempre que as sociedades cooperativas se proponham exercer.....

quando é que uma cooperativa se propõe exercer determinada actividade?

- quando os seus Estatutos a estabeleçam como um dos fins sociais a prosseguir pela sociedade;
- ou, quando a autoridade administrativa supõe, soube, ou entenda conveniente maior que a cooperativa se "propõe exercer"

Decreto n.º o dia.



Dafí que a simples aquisição de meia dúzia de livros se pode ter como se propõe ela constituir uma biblioteca....

.... "Ou efectivamente exerce... ~~que~~ é decreto.  
quererá este "efectivamente" significar e ser tido como "na verdade" "realmente", "de facto", ou, quererá significar "efectividade"

"Efectivamente exerce"... ..., mas como?

A simples e acidental prática dum acto ~~que~~ natureza não económica será "efectivamente exercer" actividade não económica?

..... "actividade exclusivamente económica" ~~diz o decreto~~  
~~mas, o que é uma actividade exclusivamente económica?~~

O decreto não o ~~diz~~ e aí fica outra porta aberta a toda e qualquer arbitriadade que a administração entenda praticar.

Haverá alguma actividade exercida por uma colectividade que seja "exclusivamente" económica?

O próprio acto de comprar e vender uma posta de bacalhau será uma actividade exclusivamente económica, já que a prática dela se repercutir por uma série de outras actividades, algumas até simplesmente mecânicas, outras de ordem contabilista, por exemplo.

As próprias empresas de tipo capitalista exercem actividades "exclusivamente económicas" já que o exercício da sua actividade implica reuniões de trabalho, segurança, prudência?

Praticam actos de natureza exclusivamente económica?  
Quando a própria lei obriga essas empresas a terem postos médicos, secções culturais, e outras semelhantes.

Mais:- o advérbio "exclusivamente" quererá dizer que é o conteúdo da actividade que tem de ser "exclusivamente" de carácter económico o que aliás, repito, é absolutamente impossível, ou quererá significar que é com exclusão de qualquer outro género de actividade?

Mas mais:- esse artº 1º exige, ainda, que essa tal "actividade exclusivamente económica" que não define, nem diz o que é, seja de interesse para os seus associados.

Não é possível compreender o que se pretende com esta exigência.  
não há cooperativas sem "associados"; mesmo as que negoceiam "também" com estranhos tem uma massa de sócios cooperadores, pois, sem esta, não há possibilidade de existir a pessoa colectiva "sociedade cooperativa".

Ora, toda a actividade das cooperativas é "de" interesse para os seus sócios.

Nem sequer comprehensível é que alguém se faça sócio dumha cooperativa sem que tenha interesse na actividade que ela exerce, sem que obtenha uma vantagem, uma satisfação com o exercício dessa actividade.

Se não houvesse, pelo menos, 10 pessoas "interessadas" na actividade da cooperativa, esta nem sequer teria podido constituir-se.



Esta é, pois, uma outra das ambiguidades do artigo 1º do decreto-lei 320/71.

Mas, há mais:

Diz esse artigo que "sempre que" as cooperativas se propõem exercer ou efectivamente exerçam, a tal actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus sócios ficam sujeitas ao regime legal que regula o exercício do direito de associação.

"Sempre que"

Ora, sempre que significa "todas as vezes que"

Quero então dizer que se uma Cooperativa exercer - ou se propuser exercer - a tal "actividade" não exclusivamente económica, de interesse para os associados ficas sujeita ao regime legal que regula o exercício do direito de associação; e, quando a não exercer volta, novamente, ao regime legal da sociedade?

E então a um regime de vez - a ver se que as cooperativas ficam sujeitas

Não tal regime não é legal, não existe, pois, não está criado nem definido em qualquer lei.

E a que chamará o decreto "regime legal do exercício do direito de associação"?

Quererá designar por tal, a concretização do livre direito de associação consignado no nº 1º do artº 6º da Const. Política e, nesse caso, quererá dizer que as cooperativas ficam sujeitas ao reconhecimento por concessão, formal legal de se exercer o direito de associação.

Ok, essa expressão "regime legal" que regula o exercício do direito de associação, quererá referir à forma de constituição das associações, ou ao funcionamento das associações, como reguladas no Código Civil?

Misterio insondável que os cidadãos não serão dado conhecer sendo, talvez, na prática da repressão aniquiladora do nº 3 do artº 6º desse decreto!!!....

~~Só quererá referir-se ao acto de constituição~~  
~~cooperativas~~ O "reconhecimento" que dá a existência legal, a personalidade da colectividade, não é possível, pois as cooperativas "já existem" com personalidade legal tanto que algumas delas pagam contribuições e impostos ao Estado.

~~Quererá referir-se ao acto de constituição?~~

~~Também~~, também, não poderá ser, pois, elas estão constituidas e legalmente, pois, cumpriram as normas legais que têm de acatar.

De resto, sua existência é só reconhecida pelo decreto ao dirigir-se-lhe.

Será quanto ao "funcionamento" das associações que o decreto quererá referir

Mas, ou se modifica, o Código Civil ou terá de se reconhecer que o funcionamento da sociedade cooperativa não pode ser regulado pelo regime legal de funcionamento das associações.

Então o que fica?

O regime de "tutela", de arbitrariedade a que estão sujeitas as associações.

Então o movimento cooperativista passa, entre nós, a estar sujeito a ~~um~~ severo regime de tutela, o que se aproveitarão naturalmente os sociócrates liberalistas, que obtêm lucros especulativos à custa do trabalhador do consumidor!



## II - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECRETO

De todas essas incógnitas, lacunas e mistérios resulta a absolute impossibilidade de as cooperativas darem cumprimento ao decreto.

Este não estabeleceu que elas deixam de ser cooperativas, nem dispõe que passam a ser associações.

Não definindo o que quer dizer com a expressão "regime legal que regula o exercício do direito de associação" FAREI querer estabelecer um híbrido, que seria a sociedade-associação, a associação cooperativa.

Tal híbrido é impossível, por não existir legalmente, nem ser possível fazê-lo existir dentro da ordem jurídica existente, e menos ainda na ordem ~~existente~~ pratica

As fundamentais diferenças existentes entre a natureza jurídica da pessoa "associação" e da pessoa "sociedade", as características especiais da "sociedade cooperativa", impedem tal simbiose.

Se o pensamento do legislador foi trazer para as cooperativas as associações, tal - além de mais - redundaria no enfraquecimento de militares de trabalhadores, que se veriam despojados de seu capital investido nas ações, e nos bônus fundos das cooperativas.

Além de ser de regra da legislação portuguesa não haver "APROPRIACAO" sem indemnização, ainda um outro problema haveria a priori: como; porque meio, se transferiria o património de sociedade para a associação, e vice-versa, já que, como vimos, a aplicação da sujeição das cooperativas ao tal regime legal que regula o exercício do direito de associação não é permanente, mas acidental, transitório e periódico em vez que ele só é aplicável, segundo o decreto-lei, "sempre que"?

~~As pessoas cooperativas não são nem associações, nem sociedades civis...~~

Além disso as cooperativas não são nem "associações", nem sociedades civis, nem sociedades comerciais.

Constituem uma categoria especial de "sociedades", ~~uma~~ sociedade "que genericamente não tem características próprias, o meio em que actuam - que ~~cooperativas~~ ~~deverão~~ dedicar-se a fins e objectivos especiais que visam.

Reguladas, entre nós, pela primeira vez, através da lei de 2 de Julho de 1887- da qual algumas disposições foram modificadas pelos artigos 207º e 225º do Código Comercial, publicado em Junho de 1889 - nem a sua natureza jurídica nem a sua finalidade social, têm sido compreendidas pelas autoridades constitutidas.

Não são só "associações", uma vez que as características de uns e outras são absolutamente diferentes.

E... quando falo em "características diferentes", não me quero referir àquelas que os juristas e os doutoriadores tenham estabelecido para uns e para outras, pois, não são ~~associações~~ as opiniões contradizidas dos juristas e dos doutrinadores que estabeleceram as realidades económicas, sociais, e humanas, mas, são estas quem, na sua actuação para o fim que se propõem realizar e alcançar meios em organizações através das quais os cidadãos procuram satisfazer as suas necessidades.



Contrariamente à associação que visa um interesse geral, a cooperativa visa o dos sócios cooperadores; enquanto a associação se forma com um capital social - e nem visa a constituição deste - a cooperativa necessita dum capital para as iniciais transações e tem de possuir, sempre, um capital para a realização das subsequentes operações com que realiza a a cooperação entre os seus sócios.

Além das "quotas", contribuição semanal, quinzenal ou mensal a que os sócios cooperativistas podem - pelo protocolo social - serem obrigados para corresponderem para as despesas gerais, eles têm de possuir uma cota-capital expressa, geralmente, pela posse de determinado número de acções, já que geralmente, as cooperativas adoptam a forma de sociedades anónimas.

Enquanto nas sociedades, as quotas dos sócios, por serem o modo da sua comparticipação na formação do capital social podem ser de montantes diferentes, nas associações a quota, porque é uma mera contribuição para as despesas comuns, é de mesmo montante para todos os sócios da mesma categoria, pois, mesmo quando na associação há várias categorias de sócios efectivos, auxiliares, ou outras - a quota é - regra geral - descontante igual em cada uma dessas categorias.

Resulta que, enquanto o sócio da associação não é dono dumha parte do património social, pelo que os seus credores não podem requerer penhora do seu quinhão, a parte do capital individual propriedade do sócio cooperativista pode ser, pelo menos tóricamente, penhorada pelos seus credores.

O sócio da associação, ao abandoná-la não tem direito a levar parte alguma dos seus bens associativos; o sócio cooperador tem direito a haver a sua parte, nos termos dos respectivos estatutos.

No associação o sócio não pode, por sua morte, colocar outro em seu lugar; inversamente, na cooperativa, os sócios têm, sempre igual, o direito deimarem a sua posição a filhos, à viúva ou à companheira em idêntica situação.

Nas cooperativas, os herdeiros do sócio falecido "herdam" a sua quota e a sua posição social, e têm direito a haver o capital-social e o saldo da conta do sócio, e cooperativas há que admitindo a chamada "transição de direitos" permitem que esse herdeiro - ou até a simples pessoa nomeada, possa vir a ocupar o lugar do cooperativista falecido.

E, porque o sócio da associação não é dono dumha parte do património social, é que a saída de um sócio não implica a divisão desse património, nem um sócio pode, por si só requerer a dissolução da associação.

~~Nas associações, à morte, renúncia, ou, exclusão, dum sócio não tem influência, nem no pacto associativo, nem nos bens de colectividade mas vez que o sócio não é "proprietário" dumha parte dos bens da associação.~~

Os herdeiros dum sócio só são sócios da associação se como "novos" sócios se inscreverem, e desde que, para tal, estejam nas condições - e possuam os requisitos - , exigidos nos estatutos, e cujas formalidades de admissão se têm de sujeitar.

O contrário sucede nas "sociedades".

Muitas outras diferenças há entre associações e as sociedades, mas quis referir-me sómente às principais entre associações e cooperativas.



21

Ainda outras razões concorrem para tornar absolutamente impossível a sujeição das cooperativas ao "regimem" das associações, qualquer que seja a interpretação que se dê a esse termo "regimem".

As associações e cooperativas são aquilo que em direito se chama "pessoa colectiva" ou seja "dum modo geral e não técnico", uma entidade reconhecida pela ordem jurídica, com possibilidade de ter direitos e obrigações como se fosse um cidadão, individualmente considerado, entidade essa que é formada por um conjunto de cidadãos, ou, massa associativa.

Ora, o artº 157º do Cod. Civil dispõe que as disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Porém o artº 161º desse Código estabelece que: as pessoas colectivas podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito. Carece, porém, de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação, ou oneração a qualquer título.

Se o decreto se mantivesse, resultaria que as cooperativas perderiam toda a sua autonomia e ficariam dependentes da autorização do Governo sempre que quisessem adquirir um imóvel, ou seja, para a realização dumha boa operação financeira tivesse de o vender ou hipotecá-lo.

Mesmo que essa autorização viesse, dada a vaguedade da máquina administrativa, quando ela chegasse ter-se-ia perdido -certamente- a oportunidade.

Nas associações, como não há actividades da natureza das cooperativas, a espera ainda é possível.

Também no caso de "extinção" da cooperativa -hipótese muito de considerar dada a finalidade do Decreto-Lei 520/71- a situação das associações é absolutamente inaplicável às cooperativas.

Diz o artº 166º do Dod. Civil que extinta a pessoa colectiva, se exigirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo, ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o conhecimento atribuir-lhos-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

As bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos Estatutos, ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

A legislação vigente Dec. 14080 de 11/8/27, permite que os Estatutos das Cooperativas sejam publicados por extracto; o artigo 168º do Cod. Civil, aplicável às associações, exige a publicação na integra dos Estatutos desta no Diário do Governo.

As cooperativas, como sociedades que são, e reguladas no Cod. Comercial podem modificar os seus Estatutos por simples vontade da sua Assembleia Geral, que é, também, a única entidade de que depende a constituição da cooperativa, a aprovação do Estatuto inicial, já que no cooperativismo tudo parte do impulso do interesse dos cooperativistas, livremente reunidos.



Nas associações, segundo dispõe o artº 169º do Cod. Civil, as alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva.

Nas cooperativas só à forma democrática de voto individual, secreto, permite a designação dos corpos gerentes que, assim, é feita por meio de eleição.

Nas associações, o artº 170º desse mesmo Código, permite que os Estatutos estabeleçam... "outro processo de escolha"...

A Assembleia Geral da cooperativa, como órgão supremo da soberania da Assembleia que é, só pode ser convocada pelo seu presidente, pessoa em quem a Assembleia Geral delega o poder de a por em movimento.

Se o presidente se negar à convocação nos termos em que esta lhe seja validamente solicitada, há o recurso ao tribunal, onde a ponderação deste, e o respeito às regras legais que regulam as relações entre cidadãos e as pessoas colectivas e vice-versa, acutelam as cooperativas de todo o "jogo" e interesse individual que, infelizmente e não raramente, se estabelece.

Porém, nas associações as coisas passam-se diferentemente:- em primeiro lugar o Código Civil -artº 173º- dá à "administração" o poder de convocar a assembleia, expressão esta de profunda infelicidade jurídica e de graves consequências práticas; -em segundo lugar dispõe que se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Estamos a ver o que seria a vida dumha cooperativa com centenas de convocações da assembleia geral, para dias e horas diferentes, ou simultâneos, com múltiplas ordens de trabalhos ...

Pelo artº 175º do Cod. Civil, as decisões na Assembleia Geral das Associações só são possíveis pelo voto dos sócios "presentes".

Nas cooperativas, segundo dispõe o artº 214º do Cod. Com. pode haver voto por representação, desde que cada sócio não represente mais do que a quinta parte dos votos presentes na Assembleia Geral.

A norma do Código Comercial permite que os trabalhadores ocupados em turnos nocturnos -reparação de vias, serviços de panificação, de transportes públicos e outros- possam emitir o seu voto na assembleia da sua cooperativa, *POR MEIO DEUM REpresentante*

A norma do Cod. Civil priva todos esses trabalhadores impossibilitados de estarem presentes à sessão da Assembleia do seu direito de, nela, exprimirem o seu voto, tantas e tantas vezes, reflectido, experiente, e sempre necessário!

E, nesta sucinta e resumida reseña das diferenças práticas entre o regime das associações e das cooperativas, não é de menor importância a referência às causas de extinção, que deixam de ser únicamente as que o Código Comercial prescreve para as sociedades, para se incluir -com volume relevância- a vontade da Administração que pode dissolver a associação, quando "entenda" que a sua existência se torna contrária à ordem pública.

Ainda pelo nº 2 do artº 182º do Cod. Civil as associações podem ser extintas pela entidade que aprovou os seus Estatutos quando o seu fim seja prosseguido, sistematicamente, por meios ilícitos.

E, como não raramente o comércio especulativo reclama contra as cooperativas, acusando-as de lhe fazer concorrência ilícita por praticarem preços não especulativos, só fica uma porta aberta à extinção ...

Uma colectividade que tenha uma biblioteca, fundada por particulares e, desde que ela aproveite em especial dos habitantes de determinada circunscrição é, nos termos do artº 416º do Cod. Administrativo considerada como pessoa colectiva de utilidade particular, as quais, nos termos do artº 420º desse Código ficam sujeitas á tutela do Governador Civil ou do presidente da respectiva Câmara Municipal, aos quais - "sem prejuízo de qualquer outra inspecção superior organizada por lei" - compete fiscalizar a administração dessas pessoas colectivas, coordenar em todo o distrito a sua acção, podendo o Governador Civil solicitar aos ministérios do interior e das finanças a inspecção de "determinadas" associações.

*(Acresce mais)* ainda não são executórias sem aprovação do governador civil as deliberações que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

Então, o pessoal das cooperativas ficará com os vencimentos estabelecidos para os empregados de escritório e de comércio (caixeiros e semelhantes) ou aqueles que o governador civil entenda aprovar?

Resta finalmente referir que, o dec. 39660 de 20/5/54 referindo no artº 3º deste decreto-lei 520/71 estabelece um severo regime de repressão.

Pelo artº 4º deste decreto podem ser extintas, pela entidade competente para aprovar os respectivos estatutos, as associações que exerçam actividades diversas da prevista nos mesmos, ou, contrária á ordem social, e, bem assim, as que funcionem em desacordo com o disposto no artº 1º desse diploma.

Segundo o que esse decreto dispõe no seu artº 5º, quando, verificadas as circunstâncias previstas no artº 4º, se entenda conveniente não extinguir a associação, poderá a entidade competente optar pela suspensão da sua actividade, ou, pela dissolução dos corpos gerentes, e, nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

Ora que isto dará uma polida imagem do regime que espera as cooperativas só o decreto 520/71 subsistir...



## A - SOLUÇÃO A ADOPTAR

De tudo quanto atrás fica escrito, dessa incompatibilidade orgânica entre "cooperativa" e "associação", resulta, que nem sequer é possível a constituição dumha entidade jurídica híbrida, nem o sistema de vai-vem estabelecido no decreto, de uma vez sociedade cooperativa, de outra associação.  
*Sociedade e associações são coisas, absolutamente, diferentes!*

Em todos os países civilizados, na Europa ocidental, nas próprias monarquias nela existentes, as cooperativas em vez de perseguidas, são acarinhadas e protegidas.

porquê, então, entre nós se publica o Decreto-lei 520/71?

Há que modificar esse decreto substituindo-o por outro que, em vez de perseguir as cooperativas e tentar matar o movimento cooperativo nacional se protejam as cooperativas, como meio de defesa da classe socialmente mais débil livrando-a de defendendo-a da especulação em todos os ramos de satisfação das necessidades humanas - económicas, cultural, habitacional, etc., etc.

Há que permitir aos interessados que subtraem à sua débil economia à grande legião parasitária dos intermediários e que fixam, entre si, em vez de preço exequível e justo preço cooperativo para os géneros e serviços que consumem.

Nada impede que ao lado do sector público, e do comércio, survisca o sector cooperativo.

Repressão ou subversão nada têm a ver com a existência das cooperativas.

Qualquer que seja o âmbito da satisfação das necessidades humanas em que exerçam a sua actividade, as cooperativas não pertubam a paz, nem a ordem públicas, antes são escol e de cívicos, benfícios da cooperação fraterna entre os seres humanos.

